

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

MIRIAN MENEGON MACARINI

**A ATUAÇÃO DO PERITO CONTADOR NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL: A VISÃO DOS MAGISTRADOS**

CRICIÚMA

2018

MIRIAN MENEGON MACARINI

**A ATUAÇÃO DO PERITO CONTADOR NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL: A VISÃO DOS MAGISTRADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Me. Leonel Luiz Pereira

CRICIÚMA

2018

MIRIAN MENEGON MACARINI

**A ATUAÇÃO DO PERITO CONTADOR NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL: A VISÃO DOS MAGISTRADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Auditoria, Perícia e Investigação Contábil

Criciúma, 07 de Dezembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Leonel Luiz Pereira - Mestre - (UNESC) - Orientador

Prof. Marja Mariane Feuser - Especialista - (UNESC)

Prof. Fabrizio Guinzani - Mestre - (UNESC)

À minha família, em especial ao meu amado e querido esposo Samuel, que com toda a compreensão me apoiou e contribuiu para alcançar este objetivo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradecer à Deus, pois sem Ele nada seria possível. A dádiva de viver e a persistência em lutar são grandiosidades proporcionadas por Ele.

Agradecer ao amor e o companheirismo do meu esposo, Samuel Mendes, que sempre esteve ao meu lado. Pela compreensão, palavras de apoio e força necessária para alcançar o objetivo deste trabalho.

Aos meus pais, Jucelito Macarini e Alessandra B. M. Macarini, que foram a minha base por todas as fases da minha vida e contribuíram no meu empenho na vida profissional.

Um agradecimento em especial também ao meu orientador, por toda a compreensão, dedicação durante a minha orientação e grandes contribuições que me ajudaram no desenvolvimento deste trabalho.

“Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo o propósito debaixo do céu.”

Eclesiastes 3, 1



A ATUAÇÃO DO PERITO CONTADOR NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: A VISÃO DOS MAGISTRADOS

Mirian Menegon Macarini¹

Leonel Luiz Pereira²

Visando suprir as necessidades de uma sociedade moderna, foi sancionada em 24 de março de 2005 a Lei n.º 11.101, que disciplina matérias de Recuperação Judicial, tendo o objetivo de auxiliar as empresas a superarem as dificuldades financeiras visando sua continuidade. O perito contador é um profissional da área contábil que está inserido como fonte colaboradora em meio ao sistema judiciário. O objetivo geral do trabalho consiste em verificar a opinião de magistrados de primeira instância em relação a qualidade e a importância do laudo pericial contábil nos processos de Recuperação Judicial no estado de Santa Catarina. Para isso, foi adotada uma pesquisa de caráter descritiva com abordagem de cunho qualitativo. Quanto aos procedimentos, estes classificam-se como bibliográfico e levantamento/Survey, onde foi aplicado um questionário previamente elaborado com os magistrados, obtendo a opinião dos juízes quanto a qualidade e a relevância do trabalho pericial nas ações falimentares. Como resultado, foi constatado que a atuação do perito contador é de grande relevância para o deferimento da Recuperação Judicial, onde a prova é contida para averiguar a veracidade das informações contábeis e a viabilidade econômica da recuperanda. Constatou-se também a necessidade do aperfeiçoamento técnico constante do *expert*, em consideração de que foi identificado melhorias no trabalho do perito contador para atingir a plena satisfação dos magistrados.

PALAVRAS – CHAVE: Laudo Pericial Contábil. Perito Contador. Recuperação Judicial.

AREA TEMÁTICA: Tema 07 - Auditoria, Perícia e Investigação Contábil

1 INTRODUÇÃO

As rápidas mudanças com os avanços tecnológicos impactam diretamente na economia nacional e global, e nestas circunstâncias as organizações necessitam, cada vez mais e rapidamente, de estratégias e adaptações para se manterem competitivas no mercado. Ao fato de que, muitas empresas não conseguem ter forças o suficiente para dar crescimento ou mesmo sobreviver ao mundo dos negócios, muitas delas buscam como última alternativa a Lei n.º 11.101 de 2005, no qual

¹ Acadêmico do curso de Ciências Contábeis da UNESC, Criciúma, Santa Catarina, Brasil.

² Mestre, UNESC, Criciúma, Santa Catarina, Brasil.



disciplina matérias de Recuperação Judicial e extrajudicial, bem como da falência do empresário e sociedade empresária (SILVA; MERCÊS, 2016).

Silva e Mercês (2016), afirmam que a contabilidade em meio ao sistema judiciário, surge com o intuito de dar suporte nas decisões dos magistrados quando estas envolvam questões patrimoniais, seja ela de pessoas jurídicas ou físicas. Se tratando especificamente do processo de Recuperação Judicial, a contabilidade se faz ainda mais presente, isso porque, ela atua como forma de mediar o conflito existente entre devedores e credores, bem como realizar o levantamento da real situação econômico-financeira da empresa recuperanda.

Em meio ao sistema judiciário, é necessário ter a colaboração de profissionais especializados e de inteira fé, no qual possam esclarecer dúvidas, orientar e auxiliar as partes do processo e também ao magistrado sobre determinadas matérias em julgamento. O art. 149 do Código de Processo Civil (CPC), determina o perito como auxiliar da justiça, ou seja, tem o papel de orientar e auxiliar o magistrado no caminho de sua decisão, dando-lhe provas extras por meio de seu relato técnico – laudo pericial, que podem ajudá-lo (magistrado) a decidir no julgamento final. Sendo assim, o perito rege-se de aspectos morais, científicos, legais e técnicos, além de possuir fé pública e ser de inteira confiança do magistrado (NEVES JÚNIOR, et al. 2013).

Desta forma, pode-se dizer que a perícia contábil judicial é fundamental no processo decisório da justiça, isso porque, o profissional em questão possui qualidades técnicas que possam esclarecer com precisão ao juiz e as partes do processo, dúvidas pertinentes em relação à contabilidade. Sendo assim, o *expert* em questão esclarece as dúvidas dos litigantes com o levantamento de provas – dados, exames e avaliações, no qual este apresenta os resultados obtidos em conclusão por meio do laudo pericial (MAGALHÃES; LUNKES, 2008).

Nestas circunstâncias, é importante destacar a importância e a qualidade do trabalho do perito contador para dar suporte na decisão do magistrado, ao fato de que, o magistrado não possui conhecimentos técnicos e desta forma, ele necessita de informações intrínsecas e fidedignas sobre a matéria a ser julgada (NEVES JÚNIOR, et al. 2013).

Neste contexto surge a seguinte questão: qual é a opinião dos magistrados que atuam em Primeira Instância no Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC, sobre a importância e a qualidade do laudo pericial contábil apresentado pelo perito contador em processos de Recuperação Judicial?

Diante desta situação, têm-se como objetivo geral deste trabalho: verificar a opinião de magistrados de primeira instância em relação a qualidade e a importância do laudo pericial contábil para os processos de Recuperação Judicial.

Como forma de atingir o objetivo geral deste trabalho, têm-se os seguintes objetivos específicos: i) Identificar a atuação do perito nos processos de Recuperação Judicial; ii) Descrever a estrutura do Laudo Pericial Contábil; iii) Mostrar a importância e a qualidade do Laudo Pericial nos processos de Recuperação Judicial.

Como a perícia contábil judicial possui o compromisso de levar informações para o magistrado em prol de decidir sobre o patrimônio de pessoas físicas ou jurídicas, e que o processo de Recuperação Judicial acarreta da decisão do futuro de uma organização e posteriormente na sociedade envolta dela, têm-se a necessidade de conhecer a opinião dos julgadores acerca das informações que se achegam para a tomada de decisão.



Sendo assim, o presente trabalho justifica-se, uma vez que a Recuperação Judicial põe em risco a economia da sociedade em volta daquela organização ou região, no qual, se as provas apresentadas ao tomador da decisão não forem satisfeitas ou suficientes para determinar a recuperação, o mesmo poderá decretar a sua falência. Justifica-se ainda pelo fato de se conhecer pouco sobre a qualidade dos laudos periciais contábeis voltados a Recuperação Judicial no estado de Santa Catarina.

Sendo a Recuperação Judicial acolhida por muitos como o último recurso para a empresa antes da sua falência, e que nos últimos anos a sua procura tem aumentado no judiciário, o estudo em questão visa evidenciar o nível de qualidade e a importância do trabalho do perito contador na visão dos magistrados. Isso porque, o resultado da análise do perito servirá como prova para o deferimento ou não da Recuperação Judicial da empresa. Desta forma, o estudo tende a servir como fonte de informação para os peritos contadores, a sociedade e também para os próprios magistrados. Uma vez que os dados obtidos poderão servir como *feedback*, demonstrando o que pode ser melhorado ou aperfeiçoado, as expectativas dos magistrados em relação aos documentos a serem apresentados, e também demonstrar o que já está em grau de satisfação.

Para se alcançar estes objetivos e pretensões, o trabalho está dividido em cinco seções: sendo esta de caráter introdutório; a segunda abrange a fundamentação teórica; e, na terceira, apresentam-se os procedimentos metodológicos. Na quarta seção, são expostos e discutidos os resultados e, por fim, a quinta engloba as considerações finais e sugestões para pesquisas futuras.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Após a Segunda Guerra Mundial, em 1945, foi sancionada o Decreto Lei nº. 7.661, de 21 de junho de 1945, a antiga Lei de Falências e Concordatas. Nestas circunstâncias, a lei supramencionada consistia na determinação de fundamentos para decretar a extinção da atividade empresarial. Percebe-se que, ao ser decretada a falência da empresa, a função social deixaria de existir, sendo que a preservação do emprego e o mantimento de tributos para o desenvolvimento da economia encerrava junto às atividades da companhia (NEUMANN, 2004).

Sendo assim, a lei em questão tornou-se inadequada para suprir as necessidades de uma sociedade moderna e globalizada. Para suprir este desfasamento, foi necessário atualizar e aperfeiçoar as normas para serem condizentes com a realidade vivida pelas organizações (MORO JÚNIOR, 2011).

Assim como há a necessidade de adaptações constantes nas empresas, sociedades e nas ciências, com a área do direito não é diferente, isto é, o Decreto Lei nº. 7.661/45 foi substituído pela Lei nº. 11.101, de 24 de março de 2005, no qual disciplina matérias de Recuperação Judicial e extrajudicial, bem como da falência do empresário e sociedade empresária (SILVA; MERCÊS, 2016).

Esta atualização trouxe novos elementos que pudessem auxiliar as empresas a passar pelas dificuldades financeiras, visando a sua continuidade. A promulgação desta nova lei buscou melhoria nos procedimentos, como a Recuperação Judicial,



dando a possibilidade do empresário em recorrer a esta medida para reverter o seu quadro de dificuldades econômico-financeiros (MORO JÚNIOR, 2011).

O art. 47 da Lei nº. 11.101/05 traz o objetivo da Recuperação Judicial, que consiste basicamente em proporcionar a superação da situação econômico-financeira enfrentada momentaneamente pelo devedor. Possibilita uma intervenção estatal para que a sociedade empresária possa cumprir com suas atividades produtoras, gerando emprego aos trabalhadores e o cumprimento das obrigações com os credores, fazendo com que haja a preservação da empresa, da função social e também o estímulo à atividade econômica (BRASIL, 2005).

Sendo assim, a nova lei faz menção a preservação da empresa, no qual visa a recuperação daquelas que possuem condições e potencial de reverter uma situação de crise, buscando também a preservação da fonte produtora e detentora do emprego. Observa-se que do contrário também é válido, no qual decreta falência para aquelas que não possuem condições de recuperação (MORO JÚNIOR, 2016).

O art. 51 da Lei nº. 11.101/05 determina que a devedora, em seu pedido de Recuperação Judicial, apresente as causas concretas da sua situação patrimonial, bem como as razões para a sua crise econômico-financeira. Também é necessário demonstrar as demonstrações contábeis (3 últimos exercícios sociais) das quais possam evidenciar a situação financeira e econômica, como: (a) Balanço Patrimonial; (b) Demonstração de Resultados Acumulados; (c) Demonstração do resultado desde o último exercício social; e (d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, bem como outras determinações impostas no referido artigo da lei supracitada (BRASIL, 2005).

2.2 FAZES PROCEDIMENTAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O ajuizamento do processo de Recuperação Judicial é protocolado nas varas da Fazenda Pública, Varas Comerciais e Cíveis do juízo onde se contra o estabelecimento principal do devedor ou de filial, nos casos de empresas que possuam sede fora do Brasil (NEUMANN, 2004; BRASIL, 2005). Entretanto, há a existência de varas especializadas em Recuperação Judicial e falências no setor judiciário brasileiro, que conforme a EXM Partners (2018), atualmente no Brasil há a existência de 32 varas especializadas, sendo elas localizadas nos seguintes estados do Brasil: Rio de Janeiro – 7 varas; São Paulo – 3 varas; Paraná – 2 varas; Bahia – 2 varas; Ceará – 2 varas; Minas Gerais – 8 varas; Rio Grande do Sul – 2 varas; Espírito Santo - 1 vara; Mato Grosso do Sul – 1 vara; Mato Grosso – 1 vara; Amapá – 1 vara, Santa Catarina – 1 vara e no Distrito Federal – 1 vara.

Conforme a Resolução TJ N. 32 (2017), a Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas de Santa Catarina, encontra-se sediada em Florianópolis, sendo que a mesma é competente para processar e julgar as recuperações judiciais e falências das seguintes comarcas: da Capital, de São José, de Palhoça, de Santo Amaro da Imperatriz e de Biguaçu. Sendo assim, os processos originários das comarcas acima referidas, passam a tramitar na vara especializada na Capital do estado de Santa Catarina.

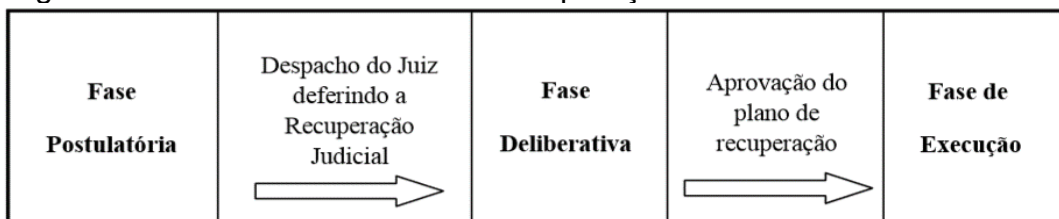
Em relação aos procedimentos da Recuperação Judicial, Coelho (2014) afirma que o processo é dividido em 3 fases bem distintas. O texto da Lei nº. 11.101/05, possibilita identificar estas 3 etapas da Recuperação Judicial, sendo: (i) Seção II – Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial; (ii) Seção III –



Do Plano de Recuperação Judicial; e (iii) Seção IV – Do Procedimento de Recuperação Judicial.

Segundo Coelho (2014), a Recuperação Judicial possui as seguintes fases processuais, a saber: fase postulatória, fase deliberativa e a fase de execução. A figura 1, demonstra de uma forma simplificada as fases processuais da Recuperação Judicial.

Figura 1 – Fases Processuais da Recuperação Judicial



Fonte: MORO JÚNIOR, 2011, p. 32.

Para Coelho (2014), o processo de Recuperação Judicial inicia com a fase postulatória, ou seja, é a primeira fase do processo, onde a empresa apresenta ao magistrado, por meio da petição inicial, o requerimento do benefício. Nesta fase são apresentados os trâmites para a concessão da Recuperação Judicial, isto é, os motivos que levaram a empresa a chegar no atual quadro econômico-financeiro, apresentar as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios financeiros, a relação nominal completa de credores e o valor atualizado do crédito, dentre outras especificações impostas no Capítulo III, seção II, da Lei nº. 11.101/05.

Feita a análise das documentações e dos pedidos, o despacho do juiz, dando o deferimento da Recuperação Judicial, marca o término da fase postulatória e dá início a fase deliberativa. Entretanto, há de se destacar que, para o deferimento da Recuperação Judicial da empresa, poderá haver uma avaliação mais profunda e detalhada em relação do que fora apresentado ao magistrado. Ou seja, antes do despacho deferindo a Recuperação Judicial, o magistrado, como forma de suporte às questões contábeis, poderá nomear um perito contador em prol de verificar a veracidade das demonstrações contábeis impostas, bem como certificar-se de que a empresa possui condições de reverter sua condição sócio econômica. Com base nas informações do laudo pericial e o que lhe fora apresentado na petição inicial, o julgador decretará a sua decisão, isto é, deferir o benefício da Recuperação Judicial ou decretar falência (COELHO, 2014; MORO JÚNIOR, 2016).

Após o despacho do juiz deferindo a Recuperação Judicial, inicia-se a fase deliberativa. A fase deliberativa é o momento onde a empresa apresenta o seu plano de Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Vale aqui mencionar, que a peça mais importante do processo de recuperação é o plano de Recuperação Judicial, pois é dele a dependência de realizar ou não os objetivos de preservação da atividade econômica. Após apresentado o plano de recuperação à assembleia de credores, no qual serão discutidas e avaliadas as propostas de reestruturação da sociedade, o plano será levado à conhecimento do magistrado que poderá ou não, homologar a aprovação do plano de recuperação, e conseqüentemente deferir o benefício à empresa. (COELHO, 2014).

Para Coelho (2014), a concessão da Recuperação Judicial encerra a fase de deliberação e marca o início da fase de execução. Esta fase é o cumprimento do plano



de recuperação, sendo acompanhada pelo administrador judicial nomeado pelo magistrado. O administrador deverá fiscalizar as atividades do devedor e acompanhar o andamento da execução do plano de recuperação, como é descrito no art. 22, da Lei nº. 11.101/05. Durante a fase de execução, a empresa agregará ao seu nome a expressão “em Recuperação Judicial”, isso porque, leva ao conhecimento de todos aqueles que se relacionam com a sociedade. Para o encerramento da fase de execução há duas, sendo: (1) cumprimento do plano de recuperação no prazo de 2 anos, ou por pedido de desistência do devedor, no qual estará sujeito à aprovação pela assembleia geral dos credores.

Conforme prevê o art. 2º da Nova Lei de Recuperação Judicial e Falências, existem algumas empresas limitadas à este benefício, como: I – Empresa pública e sociedade de economia mista; II – Instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, e outras entidades conforme prevê a lei (BRASIL, 2005).

2.3 PERÍCIA CONTÁBIL E SEUS TIPOS

A perícia contábil, segundo Alberto (2002), é uma das especializações que abrange a Ciência Contábil. O patrimônio, seja ele de pessoa física ou jurídica, é o objeto da contabilidade, e por conseguinte, se faz ao da perícia contábil.

Em relação ao objetivo da perícia contábil, pode-se afirmar que a mesma consiste em apresentar, por meio do laudo ou parecer contábil, a veracidade dos fatos, sejam eles econômicos, comerciais, trabalhistas, tributários, fiscais ou administrativos, em prol de servir como embasamento de prova para uma decisão final (ZANNA, 2007).

Sendo assim, a perícia é realizada exclusivamente pelo contador, e atribui-se de um serviço realizado por profissional especializado e capacitado, na qual fundamenta-se em bases científicas, fiscais, contábeis e societárias para realizar o seu trabalho (HOOG, 2007).

Alberto (2002) afirma que, existe quatro tipos de espécies de perícias, sendo elas: a perícia judicial, a perícia semijudicial, a perícia extrajudicial e a perícia arbitral.

a) **Perícia Judicial:** é a perícia realizada no âmbito do Poder Judiciário, ou seja, é a perícia que fundamenta a decisão do magistrado por meio da prova – laudo pericial, que é elaborado e apresentado por meio da solicitação do juiz. Hoog (2007) elenca algumas modalidades de perícia e sua atuação em cada esfera judicial, como podemos citar: (i) Varas Criminais: adulterações de lançamentos e registros contábeis, desfalques, fraudes, apropriações indébitas, entre outras; (ii) Justiça do Trabalho: Indenizações de diversas modalidades, litígios existentes entre empregados e empregadores; (iii) Varas da Família: Avaliações patrimoniais, avaliações de pensões alimentícias, etc; e entre outros exemplos.

b) **Perícia Semijudicial:** não é realizada dentro do Poder Judiciário, e sim, dentro do aparato institucional do Estado, isto é, realizada por autoridades policiais, parlamentares ou pelo administrativo, sendo que estes possuem algum poder jurisdicional.

c) **Perícia Extrajudicial:** totalmente realizada fora do âmbito do Poder Judiciário, ou seja, não possui qualquer intermédio do Estado. Ela surge da necessidade de esclarecimento ou confirmações de fatos patrimoniais de entes físicos e jurídicos de sociedade privada, no qual buscam resolver suas questões sem recorrer ao judiciário. À exemplos sobre a atuação do perito contador na esfera extrajudicial,



Hoog (2007) demonstra algumas situações de atuação do profissional, como: (i) Fusão, cisão e incorporação de empresas; (ii) Medidas administrativas, tais como: apuração de eficiência ou não na gestão de estoques, retorno do capital, entre outros; (iii) Reavaliação do ativo permanente e patrimônio líquido.

d) **Perícia Arbitral:** ocorre no juízo arbitral, sendo este elevado ao nível de julgador sobre a matéria em questão. A perícia arbitral serve ao árbitro escolhido pelas partes, e atua parcialmente entre as esferas judiciais e extrajudiciais. Isso porque, para a solução de certos litígios, as partes podem trazer, por sua denominação, os laudos periciais contábeis ao julgador como meio de prova. Desta forma, observa-se que a perícia arbitral é realizada no ambiente extrajudicial, pois é realizada sem a intervenção do judiciário, porém, seu procedimento é como se judicial fosse.

2.4 DO PERITO CONTADOR

A NBC TP 01, afirma que a perícia contábil é de competência exclusiva do contador, entretanto, faz-se necessário algumas atribuições e especificações para que o mesmo possa exercer a atividade. Desta forma, para exercer regularmente a profissão de perito, o profissional deverá ser de nível universitário, e comprovar a sua habilitação por meio da Certidão de Regularidade Profissional emitida pelos Conselhos Regionais de Contabilidade – CRC (BRASIL, 2015).

Para o registro no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis – CNPC, do Conselho Federal de Contabilidade, será necessário a aprovação no Exame de Qualificação Técnica, que tem o objetivo de verificar o nível de conhecimento e competência técnico-profissional para que o contador possa atuar na atividade de perícia contábil (BRASIL, 2016).

A NBC PP 01, menciona que, no primeiro ato da manifestação e apresentação do laudo pericial (ou parecer), o profissional deverá anexar a sua categoria e o número do registro no CRC, como forma de cumprir com o disposto no Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

2.4.1 Atribuições e Responsabilidades

Sá (2011) afirma que, a perícia contábil em prol de oferecer a sua opinião, por meio do laudo pericial contábil ou mesmo pelo parecer técnico-contábil, realiza exames, vistorias, avaliações, indagações, investigações e outros procedimentos que visem a fundamentação da sua opinião, para que possam verificar o objeto da perícia. Para isso, o profissional em questão necessita atribuir-se de algumas qualidades profissionais que visem a justa obtenção de provas para resolver os litígios. O autor ainda descreve algumas capacidades que o *expert* necessita ter para exercer a profissão, como as seguintes: I – Legal; II – Profissional; III – Ética; e IV – Moral.

A capacidade legal, constitui-se no devido registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, mediante o título de bacharel em Ciências Contábeis. Na capacidade Profissional, o perito deverá possuir algumas caracterizações, como os conhecimentos teóricos que envolvam a contabilidade, tecnologias contábeis, experiências em perícias, perseverança, índole criativa, e conhecimentos gerais das ciências que possuem afinidades com a contabilidade (SÁ, 2011).



A capacidade ética, é abrangida pelo Código de Ética Profissional do Contador – CEPC e a Norma do Conselho Federal de Contabilidade. Pode-se destacar neste quesito, a capacidade em manter a conduta profissional em relação aos seus colegas, bem como a sua independência e no compromisso em relatar veracidade dos fatos. Já a capacidade Moral, se dá mediante as atitudes pessoais do profissional, no qual possa ser reconhecido por sua atuação com honra, dignidade e honestidade (SÁ, 2011).

O art. 149 do CPC, determina o perito como auxiliar da justiça, ou seja, tem o papel de orientar e auxiliar o magistrado no caminho de sua decisão, dando-lhe provas extras por meio de seu relato técnico – laudo pericial, que podem ajudá-lo (magistrado) a decidir no julgamento final (BRASIL,2015). Sendo assim, o perito rege-se de aspectos morais, científicos, legais e técnicos, além de possuir fé pública e ser de inteira confiança do magistrado (JÚNIOR, et al. 2016).

O art. 473 do CPC determina que, o perito é detentor de todos os meios lícitos necessários para a obtenção de provas, tais como: ouvir testemunhas, solicitar informações e documentos que estejam em mãos da parte, terceiros e repartições públicas, bem como poderá apresentar o laudo da forma que achar mais conveniente para o esclarecimento do objeto da perícia (BRASIL, 2015).

Em relação a responsabilidade, a NBC PP 01, afirma que o perito contador assume responsabilidades sociais, éticos, profissionais e legais no momento em passa a aceitar o trabalho para a execução da perícia. Menciona ainda, que o perito contador tem a responsabilidade de executar seu trabalho profissional com lealdade, compromisso com a verdade dos fatos, idôneo e correto, sendo que do contrário, arcará por responder civil, penal, criminal, ética e profissionalmente (BRASIL,2015).

Em relação a responsabilidade civil e penal, a NBC PP 01, menciona em seus itens 23 e 24, que o perito responderá por indenizações, inabilitação e multa por atuações que ferem a legislação civil. Já em relação a legislação penal, a mesma afirma que o profissional poderá arcar com multas e reclusão, conforme a gravidade do ato (BRASIL,2015).

Em relação à penalidade, o CPC menciona que, quando houver informações não condizentes com a sua responsabilidade legal, seja por dolo ou culpa, o perito responderá pelos prejuízos que causar as partes, bem como poderá ficar inabilitado de 2 (dois) à 5 (cinco) anos para atuar em outras perícias. Esta medida é independente das demais sanções que estão previstas em lei, e caberá ao juiz comunicar ao órgão de classe respectivo para as devidas medidas cabíveis ao fato exposto (BRASIL, 2015).

2.4.2 Indicação e Atuação do Perito Contador no Processo de Recuperação Judicial

No processo de Recuperação Judicial a contabilidade se faz presente desde a petição inicial até a execução da recuperação, isso porque, a Lei nº. 11.101/05 faz menção à diversos aspectos contábeis que possibilitam a atuação do contador em várias áreas do processo (SILVA; MERCÊS, 2016). Para Santos (2009), devido à complexidade nas características do processo falimentar, somente os profissionais da contabilidade mais preparados é que conseguirão se consolidar nesta área, tendo em vista as diversas normas vigentes a serem observadas e cumpridas, bem como as dificuldades encontradas em manter os registros contábeis em situação regular. Para



isso, o autor menciona que o *expert* deverá estar em constante atualização, conferindo as mudanças que envolvam a legislação falimentar, e considerar as alterações das normas fiscais, seja da esfera federal, estadual ou municipal, das normas trabalhistas e previdenciárias, além de considerar as mudanças nas próprias normas contábeis.

Segundo Moro Júnior (2011), o contador, no âmbito da Recuperação Judicial, poderá atuar em várias áreas, como o administrador judicial, perito contador, consultor ou assessor contábil, ou mesmo na atuação de auxílio para com os devedores e credores nas questões contábeis.

Conforme prevê a Lei nº. 11.101/05, nos processos de Recuperação Judicial, o administrador judicial poderá contratar empresas ou profissionais especializados, mediante autorização judicial, em virtude de necessitar de auxílio técnico para cumprir com suas funções. Desta forma, o perito contador possui atribuição legal para dar subsídios ao administrador judicial nas diversas questões contábeis (BRASIL, 2005).

Nesta situação, observa-se que a nova Lei de Falências e Recuperação Judicial não faz menção a atuação do perito contador como auxiliar do magistrado, para que em situações que envolvam matérias estritamente técnicas o juiz possa nomear um *expert* para embasar a sua decisão. Entretanto, há a atuação do Código de Processo Civil, no qual possibilita que o magistrado nomeie, a qualquer fase processual, um profissional de sua confiança para lhe auxiliar em matérias que não estejam ao seu conhecimento técnico. Nestas circunstâncias, verifica-se que o trabalho do perito contador, nos processos de Recuperação Judicial, é válido tanto para dar subsídios ao administrador judicial quanto ao magistrado.

Santos (2009) afirma que, o perito contador possui participação essencial no decorrer do processo de Recuperação Judicial, tendo em vista que o *expert* em questão é capaz de transcrever a real situação do desequilíbrio econômico-financeiro que empresa está passando, e quais foram os motivos que a levaram para este caminho, bem como verificar se há viabilidade econômica para contornar a situação momentânea da crise. O autor ainda menciona, que a legislação prevê a atuação do perito contador em diversos momentos do processo falimentar, sendo que nestas circunstâncias, quando não há obrigatoriedade, a lei deixa claro que os juízes poderão solicitar, quando julgarem necessário, o auxílio do perito contador para averiguar os fatos ocorridos para que haja conclusão satisfatória do processo.

Conforme prevê o art. 3º da Lei nº. 11.101/05, o juiz é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, dar o deferimento para a Recuperação Judicial ou mesmo decretar a falência da empresa (BRASIL, 2005). Para Filard (2008), com o advento da nova Lei de Falências e Recuperação Judicial, o magistrado tem ampla atuação, na forma de presidir e dirigir o processo, sendo que o mesmo passou a exercer atribuições bem extensas, como a função de caráter administrativa. E por este motivo, necessita de auxiliares para lhe dar suporte durante toda a fase processual.

Para homologar a Recuperação Judicial, o magistrado precisa averiguar se os requisitos impostos no art. 51 da Lei nº. 11.101/05 foram satisfeitos, bem como verificar a viabilidade de recuperação do devedor, para posteriormente deferir a recuperação e nomear o administrador judicial (MORO JUNIOR, 2011).

Moro Junior (2011) afirma que o juiz, em meio ao processo de Recuperação Judicial, pode estar diante de situações meramente contábeis, a exemplo do deferimento ou não da recuperação. Ou seja, para o deferimento desta decisão, é necessário analisar as demonstrações contábeis apresentadas pelo devedor, como é



exigido por lei. O art. 149 do CPC diz que o magistrado poderá ser assistido por profissional contador - perito contábil, nas situações que lhe couber auxílio, no qual o *expert* lhe dará todo o suporte necessário nas questões contábeis (BRASIL, 2015).

Segundo a EXM Partners (2018), consultoria especializada em administração judicial, reestruturação e Recuperação Judicial, o magistrado necessita de altos conhecimentos em direito falimentar, o que incluirá o acompanhamento das atividades e a idoneidade das demonstrações financeiras do devedor. Nestas circunstâncias, a perícia prévia ainda se faz necessária em muitas ocorrências, pois a mesma é solicitada com o intuito de evitar as irregularidades e possíveis fraudes das demonstrações contábeis no ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial

Em conformidade a este pensamento, Filardi (2008) afirma que, verificar a viabilidade econômica da empresa não é algo tão simples, sendo que é necessário a realização da análise técnica, econômica, dentre outros fatores, cuja a formação do magistrado não lhe capacita para tal ato. Desta forma, o juiz rege-se auxiliares, como os peritos judiciais, no qual este lhe apresentará provas concretas para fundamentar a sua decisão. Com base nas conclusões apresentadas no laudo pericial, referente a viabilidade da atividade empresarial, e tendo em vista as provas e documentos juntados aos autos, o magistrado busca dar o melhor caminhar ao processo para que a função empresarial possa ser preservada.

Bezerra Filho (2009), faz a afirmação de que o juiz não é técnico em contabilidade, e desta forma, observa-se as dificuldades encontradas pelos magistrados em questões que envolvam as análises das demonstrações contábeis, fato imprescindível para averiguar a viabilidade econômica da empresa que está passando por dificuldades econômicas.

Desta forma, observa-se a importância do trabalho do perito contador nos processos de Recuperação Judicial, como forma de auxiliar o magistrado nas questões técnicas de contabilidade, verificar a viabilidade econômica do devedor para o deferimento da Recuperação Judicial, bem como a verificação de fraudes e possíveis irregularidades nas demonstrações contábeis que são apresentadas em juízo.

Em relação à indicação do perito contador, para que o mesmo possa exercer o seu trabalho como auxiliar do juiz, o art. 156 do Código de Processo Civil, determina que o magistrado nomeie um perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico (BRASIL, 2015).

Sendo assim, o parágrafo 1º da lei supramencionada, afirma que os peritos, para serem nomeados, necessitam estar devidamente habilitados, conforme descrito no item 2.4 do presente trabalho, bem como estar inscritos em cadastro de órgãos técnicos ou científicos mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. Para a formação de cadastro, o parágrafo 2º define que os tribunais realizem consulta pública, como divulgação pela internet, jornal de grande circulação, bem como consultas diretas a universidades, conselhos de classe, ao Ministério Público, entre outros, para que se possa haver indicação de profissionais ou mesmo de órgão técnicos interessados (BRASIL, 2015).

Havendo casos em que não houver peritos inscritos no cadastro disponibilizado pelo tribunal, o parágrafo 5º da referida lei, diz que a nomeação será por livre escolha do magistrado, no qual levará em consideração o profissional ou órgão técnico ou científico que possua o conhecimento necessário da matéria a ser realizada a perícia (BRASIL, 2015).



2.5 LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

O laudo pericial contábil é uma peça importante que descreve a verdade sobre determinados fatos em litígio. A NBC TP 01, afirma que o laudo pericial é um documento por escrito, constatado de forma objetiva, clara e concisa, as informações que o perito obteve em diligências ou outra forma de prova pericial, para se chegar na conclusão final do seu trabalho. A redação do laudo deve conter aspectos minuciosos e abrangentes da matéria analisada, contendo ainda, o detalhamento em relação aos procedimentos e aos resultados obtidos (BRASIL, 2015).

Para Hoog (2007), o laudo deve esclarecer a essências dos fatos que são colocados à par do perito, sendo que o *expert* deverá basear-se na ciência e na política contábil. A sua opinião deve ser apresentada de forma adequada, para que se possa responder aos quesitos impostos pelas partes e pelo magistrado, no qual deverá tratar de linguagem adequada para suprir a necessidade dos pedidos e levar ao entendimento correto, sem a ambiguidade de informações.

O autor ainda afirma que, se o perito visa ser entendido por seu principal cliente, o magistrado, seguido dos procuradores das partes, o *expert* terá de redigir seu texto de forma clara, ou seja, usar de forma discreta os termos técnicos. Transcrever de forma clara e objetiva, emerge na importância de revelar a verdade dos fatos, além de evitar os esforços para esclarecimentos posteriores.

O laudo pericial, segundo Zanna (2007), visa embasar diversas decisões, tanto do magistrado quanto a de quem o contratou, e desta forma, a prova pericial é útil para dar suporte às decisões, principalmente nas seguintes circunstâncias:

Âmbito Judicial: solicitada pelo magistrado para dar suporte à sua decisão, ou seja, na sentença, quanto este visa necessitar de informações técnicas na matéria em julgamento.

Âmbito Extrajudicial, semijudicial e arbitral: quando uma das partes visa concretizar a verdade ou fundamentar o que considera seu por direito. Nesta situação, a parte realiza a contratação do trabalho de um profissional de sua confiança, para que o mesmo possa realizar um parecer técnico, que em momento oportuno, poderá juntar na petição inicial e servir como prova na ação que pretende ajuizar.

2.5.1 Estrutura e Requisitos do Laudo Pericial Contábil

Na atuação do perito contador judicial, nomeado pelo magistrado para verificar a viabilidade econômica da empresa em processos de Recuperação Judicial, o profissional deve-se ater aos documentos listados no inciso II do artigo 51 da Lei nº. 11.101/05. Sejam eles de natureza estritamente contábil, como balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e fluxos de caixas findas nos exercícios anteriores, ou de documentos que não sejam de cunho estritamente contábil, como os extratos bancários e aplicações financeiras, no qual estes serão de grande importância para a elaboração de laudos que constatem a viabilidade da empresa. É de cunho trabalho do perito contador, quando este conclui que a empresa é viável, direcionar os caminhos que devem ser seguidos na elaboração do plano de Recuperação Judicial, como a capacidade que empresa possui em aumentar o seu faturamento e a reduzir custos. O *expert* ainda deverá apresentar em conclusão, por base nos documentos apresentados, a evolução da empresa os últimos 3 exercícios, demonstrar a relação



de receitas e despesas, apontando os eventuais cortes de despesas e as maiores fontes de receitas, bem como demonstrar a possível reestruturação da empresa (SANTOS, 2009).

Sendo assim, observa-se que o laudo apresentado pelo perito contador é de grande importância no auxílio à tomada de decisão do magistrado, sendo que para o seu melhor entendimento, o laudo pericial terá de conter informações claras, concisas e objetivas que facilitem o entendimento daqueles que não são técnicos no assunto.

Para Sá (2011), o laudo pericial é uma peça importante e é realizada por um especialista, no qual contém a opinião do perito contador sobre as questões que lhe são formuladas, sendo que o mesmo, para ter boa qualidade, necessitará de argumentos que sustentem a sua opinião. Para que um laudo pericial contábil seja qualificado como de boa qualidade, o autor menciona os itens mínimos que devem estar contidos no laudo, sendo eles: (i) Objetividade; (ii) Rigor Tecnológico; (iii) Concisão; (iv) Argumentação; (v) Exatidão; e (vi) Clareza.

A objetividade consiste em transcrever a real matéria analisada, com a demonstração concreta de fatos e valores que possam sustentar a sua análise, ou seja, utilizar-se dos parâmetros contábeis, deixando de lado as expressões vagas e imprecisas. A objetividade consiste em transcrever e demonstrar os fatos reais da empresa periciada, bem como demonstrar que não foi algo suposto pelo perito e sim, fatos concretos.

Teor tecnológico, deverá ter limitações nas expressões de cunho tecnológico da especialidade, ou seja, o perito, ao emitir a sua opinião como prova fundamentada, deverá ater-se, nas medidas cabíveis, ao que é reconhecido como científico no campo da especialidade. Para isso, o *expert* em questão, poderá utilizar-se de doutrinas e normas para embasar a sua opinião.

Concisão, o texto deverá conter apenas no que lhe foi questionado, estando atendo as palavras e argumentos para que estas não sejam inúteis ou imparciais ao caso exposto, ao risco de demonstrar a incapacidade de sintetizar o seu pensamento. O laudo, como forma de boa qualidade, deverá ser bem redigido, e responder de forma satisfatória o que lhe foi questionado, não chegando ao absurdo de exclusão dos argumentos.

Argumentação, deverá demonstrar no que se baseia a sua opinião. O perito poderá utilizar-se de anexos para discorrer sobre as suas razões, como também tornar a sua resposta mais concisa, proporcionando uma leitura mais prática.

No que tange a exatidão, esta é uma qualidade essencial na elaboração de um laudo, pois o perito terá de realizar as suas afirmações com a absoluta segurança sobre os fatos que opina, isto é, o laudo pericial não poderá ser baseado em suposições do profissional, mas sim em fatos concretos. Desta forma, pode-se afirmar que o laudo não é uma informação ou uma simples peça composta nos autos, mas sim uma opinião que esteja devidamente fundamentada e baseada em realidades verdadeiras. Havendo insegurança por parte do profissional em relação a opinar sobre determinadas matérias, o mesmo deverá abdicar-se aos trabalhos, realizando as devidas declarações no tempo legal.

Clareza, é uma qualidade importantíssima, pois o trabalho do perito é voltado para aqueles que não possuem a obrigação de entender a terminologia técnica da contabilidade. E desta forma, o laudo pericial deve ser apresentado de forma clara, sem ambiguidades, a fim de evitar interpretações do que o *expert* afirma. Sendo assim, Sá (2011) enfatiza que o laudo deverá ser apresentado sem frases vagas, com



dupla interpretação e abuso de terminologia contábil específica, a fim de que o laudo possa ser apresentado de forma clara e concisa.

Em concordância a este pensamento, a NBC TP 01, também faz menção sobre a forma de elaboração de um laudo pericial. O item 50, diz que o laudo deve ser redigido de forma circunstanciada, clara, objetiva, sequencial e lógica, os itens 51 e 52, mencionam também que ao redigir um laudo contábil, deve ater-se o excesso de termos técnicos e o prolixo, afim de que se possa obter a correta interpretação dos fatos analisados (BRASIL, 2015).

Em relação a estrutura de um laudo pericial, não há de certa forma um padrão obrigatório a ser seguido, pois o laudo deverá ser adaptado em cada caso concreto. Entretanto, para que um laudo possa ser considerado como de 'qualidade', observa-se que a NBC TP 01 (item 65) demonstra os itens mínimos que o laudo pericial deve conter, conforme os seguintes:

- (a) identificação do processo e das partes;
- (b) síntese do objeto da perícia;
- (c) resumo dos autos;
- (d) metodologia adotada para os trabalhos periciais e esclarecimentos;
- (e) relato das diligências realizadas;
- (f) transcrição dos quesitos e suas respectivas respostas para o laudo pericial contábil;
- (g) transcrição dos quesitos e suas respectivas respostas para o parecer técnico-contábil, onde houver divergência das respostas formuladas pelo perito do juízo;
- (h) conclusão;
- (i) termo de encerramento, constando a relação de anexos e apêndices;
- (j) assinatura do perito: deve constar sua categoria profissional de contador, seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade, comprovado mediante Certidão de Regularidade Profissional (CRP) e sua função: se o laudo, perito do juízo e se parecer perito-assistente da parte. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil;
- (k) para elaboração de parecer, aplicam-se o disposto nas alíneas acima, no que couber (BRASIL, 2015).

O CPC, também faz as suas atribuições em relação ao que diz respeito a qualidade do laudo pericial, sendo que o art. 473 da referida lei, enfatiza algumas atribuições e requisitos que laudo deverá conter, como segue: I – a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; e IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público (BRASIL, 2015).

Os parágrafos que integram o art. 473 do CPC, enfatizam que laudo deverá ser apresentado de forma coerente e com linguagem simples, bem como a proibição de emitir opiniões pessoais e ultrapassar os limites de sua designação. É determinado os meios válidos para a obtenção de provas, como ouvir testemunhas, solicitar documentos que estejam no poder das partes, terceiros ou mesmo nas repartições públicas. Poderá apresentar no laudo pericial, a fim de trazer maior compreensão, planilhas, plantas, fotografias, ou outros elementos que julgar necessário (BRASIL, 2015).

Sendo assim, pode-se afirmar que a qualidade do laudo pericial apresentado ao seu cliente, advém da capacidade do profissional em produzir prova técnica com a devida fundamentação, além de expor com clareza, objetividade e concisão à apresentação dos fatos analisados, bem como nas respostas aos questionamentos



levantados pelas partes e pelo magistrado, afim de que não haja dúvidas ou interpretações inequívocas do que fora apresentado.

2.5.2 Tipos de Laudos

Para Martins (2007), o laudo pericial poderá resultar de um trabalho em conjunto, isto é, do trabalho do perito-contador e do perito-contador assistente, sendo que as vantagens desta união consistem em: discussão do laudo, cooperação nas diligências, relação amistosa, entre outras mencionas.

Para Martins (2007), os laudos de perícia contábil variam conforme as suas finalidades, sendo que a sua estrutura deve-se adequar a cada caso, pois não existe um padrão definido. E nesta questão, Hoog (2007) afirma que existe três diferentes tipos de laudos, (i) laudo coletivo, (ii) laudo de consenso e (iii) laudo discordante/divergente.

O laudo coletivo ocorre quando é exigência prevista em lei ou quando é requisitada pelas partes, e desta forma, o trabalho da perícia é realizada por mais de um profissional, ou mesmo por uma junta de profissionais. Hoog (2007) ainda menciona que, neste tipo de laudo é fundamental analisar os fatos e chegar a um consenso, e em caso de discordância, parcial ou total entre os *experts*, haverá a necessidade de apresentar laudo em separado, justificando e embasando a sua opinião de discórdia. Por outro lado, têm-se o laudo consenso, que ocorre quando os peritos-contadores assistente ratificam todas as respostas, informações e observações que foram efetuadas pelo perito-contador. Já o laudo discordante/divergente, ocorre quando o perito-contador assistente possui discórdia do laudo oficial apresentado pelo perito-contador. Neste caso, o laudo do assistente deverá apresentar as razões da discórdia, bem como apresentar as fundamentações que nortearam a sua opinião. Hoog (2007) também menciona, que nestes casos, o laudo do perito assiste poderá substituir o laudo oficial, para tanto, isso somente ocorrerá se o laudo oficial for impugnado pelas partes ou não seja conclusivo, caso contrário, o magistrado poderá determinar uma nova perícia.

2.6 ESTUDOS SIMILARES

Com o objetivo de verificar os estudos correlatos ao tema proposto, efetuou-se uma pesquisa em periódicos da área contábil. E como forma de apresentar o resultado desta pesquisa, a autora optou por demonstrar três trabalhos que foram publicados entre os anos de 2004 à 2013. As sínteses dos estudos encontrados serão apresentadas no Quadro 1.



Quadro 1- Pesquisas Realizadas sobre a Temática

Autores	Local e Data de Publicação	Título	Legislação Falimentar	Objetivo do Estudo
NEUMANN, Regina Aparecida	Faculdade Escola de Comércio Álvares Penteado, 2004. (Dissertação em Mestrado)	Perícia Contábil nas Tomadas de Decisões dos Magistrados nos Processos de Falência e Concordatas nas Varas Cíveis da Região do Grande ABC	Decreto-Lei nº 7.661/1945	Consistiu em verificar a importância do trabalho do Perito Contador Judicial em relação a elaboração e redação do Laudo Pericial Contábil, como instrumento de auxílio na tomada de decisão dos juízes que atuam em processos de falências e concordatas.
JUNIOR, Sérgio Moro	Faculdade Escola de Comércio Álvares Penteado, 2011. (Dissertação em Mestrado)	A Contabilidade nos Processos de Recuperação Judicial - Análise na Comarca de São Paulo	Lei nº 11.101/2005 (Atual Lei de Falências e Recuperação de Empresas)	Identificar e analisar o comportamento da atuação da contabilidade e do contador nos processos de recuperação judicial a partir da vigência da Lei nº 11.101/2005. A pesquisa foi realizada junto às varas especializadas de falência e recuperação judicial do Fórum João Mendes Jr. São Paulo.
JÚNIOR, et al	Revista Brasileira de Gestão de Negócios, 2013	Perícia Contábil: Estudo da percepção de juízes de Primeira instância na Justiça do Trabalho sobre a Qualidade e a Relevância do Trabalho do Perito	-	Teve por objetivo a percepção dos juízes sobre o trabalho do perito judicial, em relação a qualidade e relevância da perícia nos processos trabalhistas de todas as regiões do Brasil, ou seja, um estudo abrangendo 135 juízes de primeira instância.

Fonte: Elaborado pela autora, 2018

Como pode-se observar no Quadro 1, o estudo de Numann (2004) foi realizado no âmbito do Decreto Lei nº 7.661/45, onde o mesmo buscou identificar a qualidade do trabalho do perito contador judicial como instrumento na tomada de decisão aos juízes que atuam nos processos de falência e concordatas, observou-se também, que a pesquisa foi realizada com os juízes que atuam no estado de São Paulo, mais precisamente na região do grande ABC Paulista, onde destacou-se que os profissionais da área da perícia contábil devem buscar a excelência, devido ao baixo índice indicado como “ótimos” trabalhos.

No estudo de Moro Junior (2011), percebeu-se que a finalidade consistia em verificar a atuação do profissional da contabilidade perante a Lei nº 11.101/05. Constatou-se na pesquisa, a importância da atuação do perito contador nos processos de Recuperação Judicial, em prol de auxiliar o magistrado na verificação da viabilidade econômica da empresa. O autor em questão, faz jus a recomendação de inclusão à Lei nº 11.101/05 sobre a previsão de nomeação de um perito contador, em prol de oferecer um laudo contábil que ofereceria subsídios intrínsecos ao magistrado sobre a situação de crise enfrentada pelo devedor, e se o mesmo possui condições de superá-la.

No estudo de Júnior, et al (2013), percebeu-se um estudo sobre a qualidade do laudo pericial em matérias trabalhistas, no qual este ocorre na liquidação de sentença. Percebe-se na análise de dados, que o perito judicial necessita de maior transparência e clareza na formação dos cálculos apresentados aos magistrados, identificando-se também a dificuldade do operador de direito em relação à linguagem técnica utilizada pelo *expert*. O estudo ainda possibilitou identificar a relevância do laudo pericial para a liquidação de sentença, no qual 71% dos magistrados o consideraram muito relevante, ou seja, o laudo foi considerado essencial.

Sendo assim, as pesquisas evidenciaram a importância do trabalho do perito contador no sistema judiciário, tanto no estado de São Paulo para os processos de Recuperação Judicial, quanto nas ações trabalhistas de âmbito nacional. Com o diferencial deste estudo, têm-se como objeto da pesquisa os processos de Recuperação Judicial no estado de Santa Catarina, bem como verificar a opinião dos



magistrados de sobre a qualidade do trabalho e a importância do laudo pericial na homologação pedido de recuperação.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

3.1 ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO

Visando alcançar os objetivos propostos, a pesquisa apresentou-se como sendo descritiva. Para Prodanov e Freitas (2013), as pesquisas descritivas são caracterizadas pelo registro e descrição dos fatos que foram observados, sem a intervenção do pesquisador sobre eles. O autor faz menção de que esta pesquisa está envolvida nas questões da ciência humana e sociais, como exemplo, as pesquisas de opinião, mercadológicas, levantamentos socioeconômicos e psicossociais, no qual envolve técnicas padronizadas para a coleta de dados, como a aplicação de questionários e a observação sistemática. Sendo assim, a presente pesquisa classifica-se como descritiva pelo fato de buscar, registrar e descrever os dados relativos à importância do perito contador nos processos de Recuperação Judicial. A pesquisa classifica-se também como qualitativa, que para Prodanov e Freitas (2013), a pesquisa qualitativa considera o pesquisador um instrumento-chave, onde este tende a analisar e interpretar os fenômenos obtidos através do ambiente natural. Desta forma, além de obter uma fonte de dados numéricos através do questionário, a pesquisa visa buscar possíveis explicações para os dados apontados, em prol de compreender as dificuldades e necessidades da perícia contábil judicial nos processos de Recuperação Judicial.

Em relação os procedimentos metodológicos, foram adotadas a pesquisa bibliográfica e o levantamento/*Survey*. A primeira etapa para a elaboração deste trabalho, visou na pesquisa bibliográfica, tendo o propósito de verificar as atribuições teóricas que já foram exploradas sobre o assunto. Para isso, a pesquisadora buscou referenciais em teses, dissertações, publicações em periódicos, revistas, artigos científicos e livros. Já na segunda etapa, foi realizado um levantamento de campo com a aplicação de questionário previamente elaborado.

3.2 PROCEDIMENTO DE COLETA E ANÁLISE DE DADOS

Os dados foram coletados por meio de questionário realizado nos meses de agosto e setembro de 2018 com os juízes de primeira instância que atuam em processos de Recuperação Judicial no estado de Santa Catarina.

O questionário foi elaborado com questões fechadas, isto é, com perguntas previamente elaboradas e estruturado em duas partes, sendo a parte “A”, apresentação das características dos juízes, como gênero, idade, tempo de atuação à magistratura, entre outros, e a parte “B”, foi composto de 14 questões acerca do tema abordado. Contudo, houve um espaço para a descrição do local de trabalho dos magistrados e outro para que os mesmos complementassem com suas percepções acerca do trabalho do perito contador, se julgassem necessário.

A elaboração do questionário tomou como base a reaplicação de estudos já realizados por Neumann (2004) e Júnior, et al (2013). Neumann (2004), aplicou um estudo referente a qualidade do laudo pericial contábil aos magistrados que atuam nos processos de falências e concordatas na região do grande ABC Paulista, e Júnior, et al (2013), realizou a sua pesquisa voltada às opiniões de juízes que atuam na



primeira instância na Justiça do Trabalho, com o objetivo de verificar a qualidade e a relevância do trabalho do perito contador. Com base nestes estudos, a pesquisadora reaplicou os questionários elaborados pelos autores citados, e adaptou aos questionamentos para atingir o objetivo desta pesquisa, tendo o embasamento da Lei n. 11.101/05.

O questionário foi enviado a uma população de 155 juízes das 111 comarcas existentes em Santa Catarina, os quais atuam em Varas Únicas, Varas Cíveis, Varas da Fazenda Pública, Varas Comerciais e na Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas do estado de Santa Catarina, porém, apenas 5 possuem ajuizamento de ação na Vara Regional de Recuperação Judicial.

A definição da população se deu por meio de um levantamento de informações junto à secretaria forense de cada comarca de Santa Catarina, com exceção daquelas que possuem ajuizamento de ação na Vara Regional e as que são Varas Únicas, pois nestas existe um único juiz para processar e julgar todos os ritos processuais. As informações foram obtidas por meio de contato eletrônico com as secretarias forenses, sendo que os endereços eletrônicos são disponibilizados na página do Tribunal de Justiça (www.tjsc.jus.br/). Para o controle das informações recebidas, foi estruturado uma planilha em *excel*, onde foi registrado o nome da comarca e as respectivas varas, o nome e o endereço eletrônico do juiz competente para processar e julgar os processos de Recuperação Judicial. Além do mais, verificou-se também, que cada comarca possui uma Resolução do Tribunal de Justiça em específico, atribuindo privativamente as competências de cada Juiz de Direito na comarca de lotação.

Quanto ao envio do questionário aos magistrados, foi preparado um *email* formal de apresentação da pesquisa e neste anexado o *link* de acesso, onde encontra-se disponível em <<https://goo.gl/forms/PDkvT0kWFTuhHXpm2>>. O questionário definitivo, após testes de ajustes, foram enviados aos magistrados, havendo o controle por meio de planilha do *excel* para registrar o envio e recebimento de respostas.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Os resultados descritos nesta seção tomaram por base a análise das respostas dos magistrados de primeiro grau que atuam em processos de Recuperação Judicial no estado de Santa Catarina. Dos 155 questionários encaminhados aos magistrados, houve retorno de apenas 6, ou seja, 4% dos magistrados responderam ao questionário, conforme se observa na Tabela 1.

Tabela 1- Retorno do Questionário

Situação	Quantidade	Percentual
Não responderam ao questionário	140	90%
Férias/ Licenças	7	5%
Responderam o questionário	6	4%
Deixaram de responder ao questionário	2	1%
Total	155	100%

Fonte: Elaborado pela Autora, 2018



Observa-se na Tabela 1 que além dos magistrados que responderam ao questionário, 7 encontrava-se em férias ou licença no período de aplicação pesquisa, o que representa 5% do total. Observa-se ainda que 2 juízes, cerca de 1%, deixaram de responder ao questionário por não haver processos de Recuperação Judicial na comarca de lotação, e por conseguinte, não haveria conhecimentos necessários para responder aos questionamentos, esta justificativa foi obtida por resposta via *e-mail*.

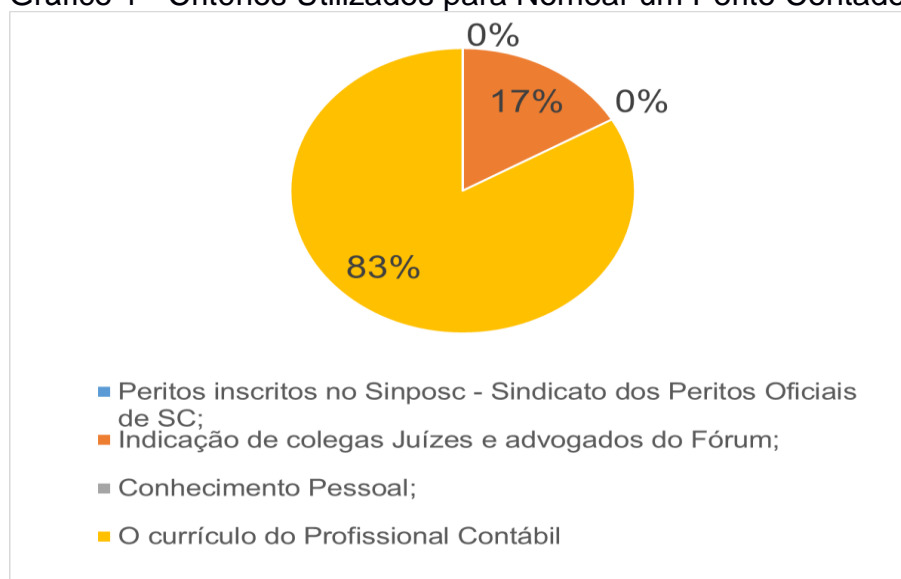
Em relação a primeira parte do questionário, que procurou identificar a caracterização dos juízes, percebe-se que 66,7% dos magistrados são mulheres, e 33,3% são homens. 50% dos magistrados possuem idade entre 36 e 45 anos, 33,3% possuem idade acima de 45 anos, e 16,7% possuem idade entre 26 e 35 anos. Dos respondentes, 50% dos juízes atuam na magistratura há mais de 10 anos, 33,3% entre 1 ano e 5 anos, e 16,7% entre 6 e 10 anos de experiência.

Quanto a formação, houve um equilíbrio entre os pesquisados, onde 50% possuem nível de especialização e 50% possuem mestrado. Todos os respondentes afirmam que na comarca de lotação existe processo de Recuperação Judicial, em andamento ou arquivados. Quanto a localização de trabalho, 33% dos respondentes localizam-se na região Serrana de Santa Catarina, 17% na Grande Florianópolis, 17% no Norte Catarinense, 17% no Sul e 17% no Vale do Itajaí.

A seguir, serão demonstrados e analisados os resultados da pesquisa quanto as questões específicas do tema abordado, parte “B”, realizando para tanto uma comparação com a fundamentação teórica.

Primeiramente foi questionado os critérios utilizados pelo magistrado para nomear um perito contador nos processos de Recuperação Judicial. Verificou-se que, dentro das opções elencadas, 83,3% dos magistrados nomeiam os peritos contadores por meio do seu currículo profissional, e apenas 16,7% dos magistrados nomeiam o *expert* por meio de indicação de colegas Juízes e advogados do fórum, conforme Gráfico 1.

Gráfico 1 - Critérios Utilizados para Nomear um Perito Contador



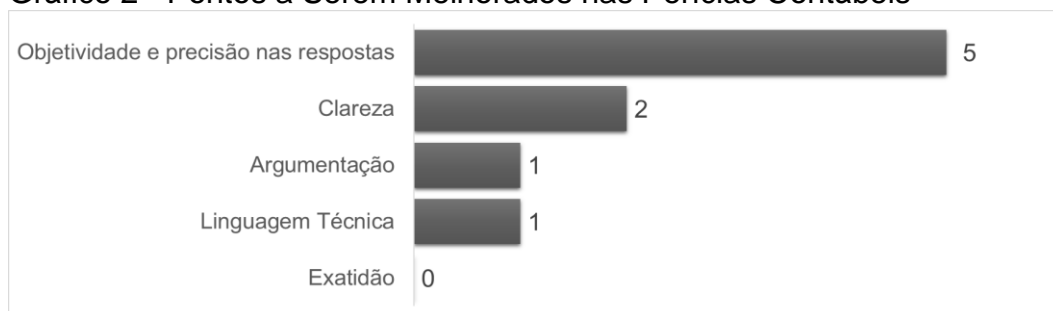
Fonte: Elaborado pela Autora, 2018



Com esses percentuais, percebe-se que os magistrados valorizam o currículo apresentado pelo profissional contador no momento de realizar a nomeação deste para os processos de Recuperação Judicial, o que caminha nos conceitos aplicados no Código de Processos Civil (2015), destacando que a nomeação do profissional levará em consideração o conhecimento necessário sobre a matéria a ser realizada na perícia. Neste ponto, é importante destacar a consideração realizada do magistrado com lotação na região da Grande Florianópolis, afirmando que sua indicação também ocorre por meio dos peritos Cadastrados na Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina.

Em seguida, na questão de número 2, questionou-se sobre os laudos elaborados pelos peritos contadores que usualmente trabalham nos processos de Recuperação Judicial, onde apresentou-se um índice de 83,3% para “Bons”, e 16,7% para “ótimos”, demonstrando que há um campo a ser explorados pelos peritos contadores para atingirem a satisfação máxima dos magistrados. Destaca-se que no estudo de Neumann (2004) constatou-se a satisfação dos magistrados com os laudos periciais, entretanto, a excelência nas atividades periciais também não foi alcançada, representando que há uma expectativa do judiciário para que os laudos se tornem melhores. Por este motivo, observa-se que na questão de número 14, os juízes apontaram alguns pontos a serem aprimorados, como a objetividade e precisão nas respostas, que foi praticamente unânime entre os magistrados, conforme Gráfico 2.

Gráfico 2 - Pontos a Serem Melhorados nas Perícias Contábeis



Fonte: Elaborado pela Autora, 2018

O Gráfico 2 apresenta o resultado de uma questão de múltiplas escolhas, acerca do que pode ser aprimorado nos trabalhos dos peritos contadores. Observa-se que dentre os 6 magistrados respondentes, 5 deles apontaram a objetividade e precisão nas respostas como um ponto a ser melhorado nos laudos periciais, na sequência, a clareza aparece como outro fator a ser aprimorado, para que haja maior compreensão dos dados e informações apresentadas. A argumentação e linguagem técnica são outros dois fatores que necessitam de aprimoramento nos laudos periciais para proporcionar maior precisão nas informações transcritas pelos peritos contadores. Os índices obtidos demonstram que há necessidade de melhorar a qualidade do laudo pericial contábil apresentado aos magistrados, visto que para o entendimento de Sá (2011), para que um laudo pericial contábil seja qualificado como de boa qualidade, os laudos devem conter os seguintes itens: Objetividade; Rigor Tecnológico; Concisão; Argumentação; Exatidão; e Clareza. Em linha a este pensamento, a NBC TP 01 especifica que a linguagem adotada pelo perito contador deve ser clara e concisa, de forma a proporcionar uma correta interpretação dos resultados obtidos, além de serem objetivos e completos, para que não ocorra



lacunas. A NBC TP 01 ainda menciona, que os termos técnicos contábeis devem ser inseridos no texto para que qualifique o trabalho pericial, e quando necessário, um esclarecimento adicional para que haja o entendimento claro das informações transcritas. Desta forma, os resultados apresentados no questionário, apontam que os juízes possuem maiores expectativas em relação a qualidade dos laudos apresentados pelo *expert*, pois há aspectos que precisam ser aprimorados.

Aliado a este pensamento, foi questionado aos magistrados na questão de número 3, a respeito das qualidades indispensáveis em um perito contador acionado para os processos de Recuperação Judicial, onde houve a unanimidade da resposta perante os magistrados, conforme o Gráfico 3.

Gráfico 3 - Qualidades Indispensáveis em um Perito Contador



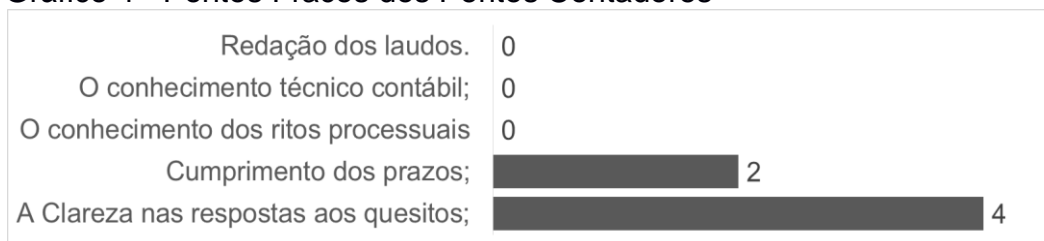
Fonte: Elaborado pela Autora, 2018

A opinião dos juízes, demonstrado no Gráfico 3, deixa claro que o conhecimento técnico e experiência profissional são qualidades indispensáveis no currículo de um perito contador, ainda mais nos processos de Recuperação Judicial, cuja a função é de subsidiar ao magistrado quanto as informações técnicas da contabilidade, em vista da complexidade das informações. O pensamento de Santos (2009) caminha a este entendimento, pois o autor afirma que o decurso do processo falimentar possui características complexas, e por este motivo, os profissionais mais bem qualificados e preparados tecnicamente conseguirão se solidificar neste campo de atuação. Isso porque, no processo falimentar é necessário analisar e averiguar as demonstrações contábeis do início ao término da Recuperação Judicial, como forma de constatar a fidedignidade e viabilidade das informações, bem como avaliar o progresso da empresa em relação ao seu potencial de crescimento e fortificação das finanças em prol de sua reestruturação no mercado. Além de que, um profissional contábil bem qualificado proporcionará com maior agilidade a apresentação dos resultados.

Na sequência, foi questionado sobre os pontos fracos dos peritos contadores que apresentam laudos periciais nos processos de Recuperação Judicial. Verificou-se que 66,7% dos magistrados concordam que o ponto fraco do perito contador neste rito processual é a clareza nas respostas aos quesitos, e 33,3% afirmam que é o cumprimento dos prazos, conforme demonstrado no Gráfico 4.



Gráfico 4 - Pontos Fracos dos Peritos Contadores



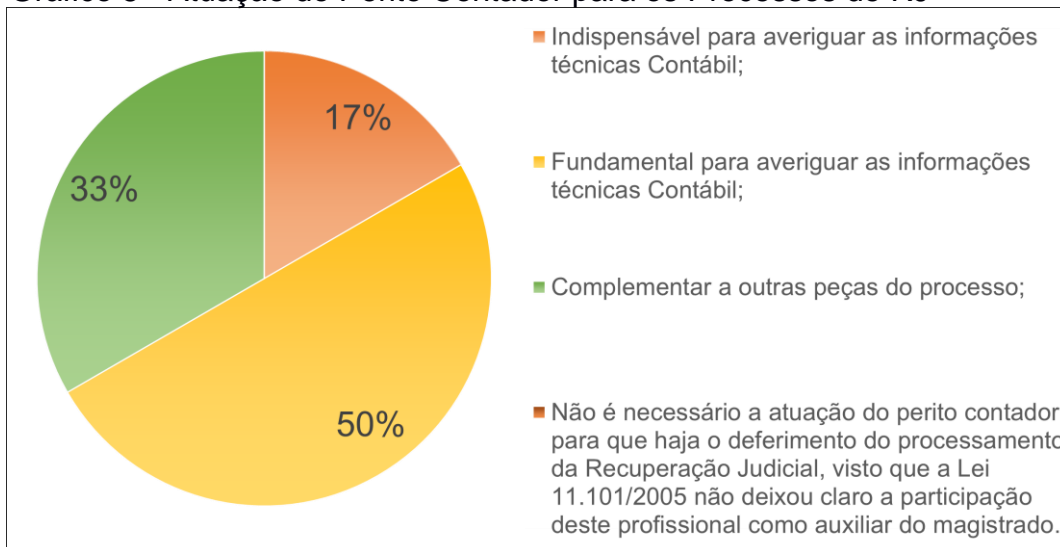
Fonte: Elaborado pela Autora, 2018

O gráfico 4 representa a satisfação com o trabalho do perito contador em matérias de Recuperação Judicial, onde observou-se que os magistrados encontram-se com falta de clareza nos laudos periciais contábeis apresentados pelos peritos contadores, bem como o atraso na entrega da prova. Este contexto corrobora com a questão de número 14, apresentado no gráfico 2, frisando a necessidade de aprimorar a clareza nas respostas trazidas aos autos. A NBC TP 01 normatiza sobre a forma de elaboração de um laudo pericial, onde o mesmo deverá ser redigido de forma clara e objetiva, além de ater-se o excesso de termos técnicos e o prolixo, afim de que se possa obter a correta interpretação dos fatos analisados, isso porque, o *expert* deve ter ciência que o magistrado não é especialista em assuntos periciais ou contábeis, devendo este redigir seus laudos com uma boa linguagem e transparência, afim de que as informações possam ser corretamente compreendidas e trazer ao litígio a justa causa. Quanto ao cumprimento dos prazos, a NBC TP 01 afirma que o perito deve observar os prazos estabelecidos a que está obrigado, afim não prejudicar as partes envolvidas e o atraso nas decisões por parte do magistrado.

Na indagação em relação a atuação do perito contador para os processos de Recuperação Judicial, vide questão de número 5, pôde-se observar a importância do trabalho do perito contador como prova à averiguar as informações técnicas contábeis, mesmo que a lei falimentar não tenha deixado claro esta participação junto aos magistrado. Como resultado verificou-se que 50% dos juízes afirmam que o profissional é fundamental para averiguar as informações técnicas contábeis em processos falimentares, ao passo de que 33,3% afirmam que a atuação do perito contador é complementar a outras peças dos processos e apenas 16,7% afirmam que o perito é indispensável para averiguar as informações técnicas contábeis, conforme Gráfico 5.



Gráfico 5 - Atuação do Perito Contador para os Processos de RJ



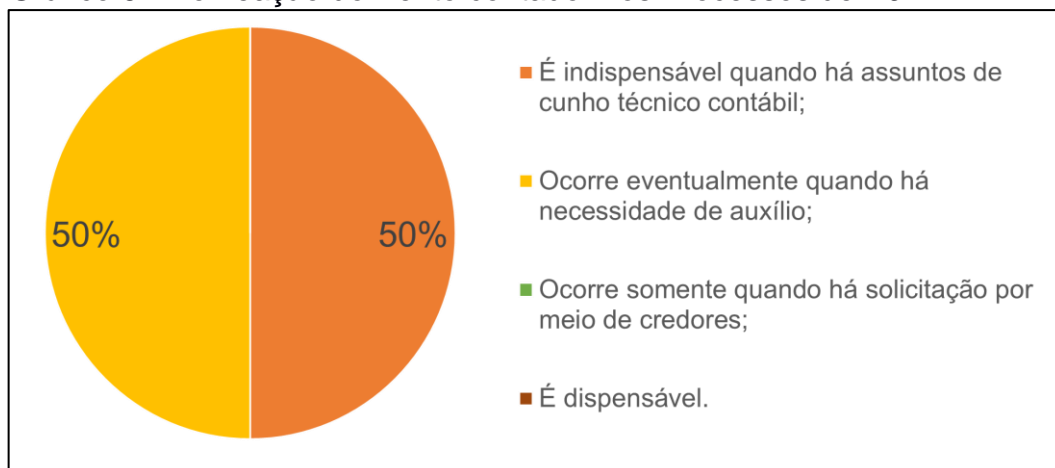
Fonte: Elaborado pela Autora, 2018

Nesta situação observa-se que, embora a legislação falimentar não tenha deixado claro a participação do perito contador como auxiliar do magistrado para averiguar as demonstrações contábeis e demais assuntos técnicos da contabilidade, os magistrados concordam que o perito possui participação essencial no processo, como forma de auxiliá-los em questões técnicas da contabilidade e a complementar nas provas processuais. Santos (2009) afirma que no pedido de Recuperação Judicial da devedora, o juiz, quando entender cabível, poderá nomear um perito contador, de forma independente, para que verifique a regularidade dos documentos solicitados, como também, a verificação da viabilidade econômica da recuperanda. O autor enfatiza que esta prática poderá proporcionar aos magistrados maiores garantias e seguranças de que a empresa poderá apresentar um plano de Recuperação Judicial compatível com as suas condições, para que a mesma possa cumpri-los.

Em relação a nomeação dos peritos, constatou-se que 50% afirmam que os peritos são indispensáveis quando há assuntos de cunho técnico contábil, ao passo de que 50% relataram que a nomeação ocorre eventualmente, ou seja, quando há realmente a necessidade da participação, pois presume-se que a nomeação do perito é constatada conforme o grau da complexidade das informações, devido ao porte, movimentação e situação econômico e financeira da empresa. Enquanto que a nomeação advém somente quando é solicitado por credores ou mesmo a consideração de ser dispensável o trabalho pericial, não houve consideração destas afirmações por parte dos magistrados, conforme Gráfico 6.



Gráfico 6 - Nomeação do Perito contador nos Processos de RJ



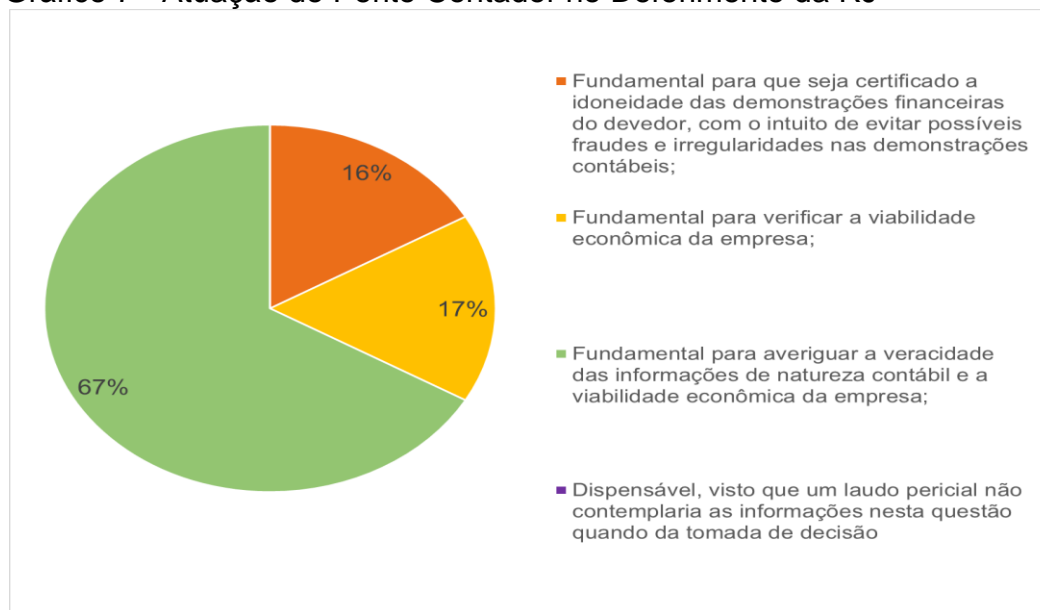
Fonte: Elaborado pela Autora, 2018

Conforme se observa no Gráfico 6, houve um equilíbrio na opinião dos magistrados acerca da nomeação do perito contador para os processos de RJ. Santos (2009) enfatiza que, o perito contador é de suma importância no processo de Recuperação Judicial, tendo em vista que o mesmo é elemento chave em diversas fases processuais, como na elaboração de laudos para verificar a viabilidade de recuperação de empresas e do plano de Recuperação Judicial, na elaboração do quadro de credores e na verificação dos respectivos créditos, como também na elaboração de laudos para apurar a existência de possíveis irregularidades nas demonstrações contábeis apresentadas pelas devedora, entre outros.

Se tratando de forma específica sobre o deferimento da Recuperação Judicial, onde há a necessidade de juntar aos autos os documentos listados do art. 51 da lei falimentar como forma de requerer o benefício, foi questionado aos magistrados a opinião deles em relação a atuação do perito contador para que haja o deferimento do processamento do pedido de RJ, onde obteve-se o seguinte resultado: 66,7% dos magistrados consideram que a atuação do perito é fundamental para averiguar a veracidade das informações contábeis e a viabilidade econômica da empresa, sendo que 16,7% afirmam que a nomeação é fundamental para que seja certificado a idoneidade das demonstrações financeiras e 16,7% consideram que é fundamental para que seja verificado a viabilidade econômica da empresa, não havendo consideração da afirmativa que considera dispensável a atuação do perito nesta fase processual, conforme Gráfico 7.



Gráfico 7 - Atuação do Perito Contador no Deferimento da RJ



Fonte: Elaborado pela Autora, 2018

A partir dos resultados obtidos por meio do Gráfico 7, pode-se presumir que os magistrados nomeiam os peritos contadores com o propósito de constatar a veracidade das informações trazidas aos autos, bem como evidenciar se a empresa possui viabilidade econômica afim de contornar a situação de crise momentânea. Nesta situação, ressalta-se a contribuição do magistrado da região da Grande Florianópolis, onde o mesmo afirmou que a Perícia Contábil é “extremamente importante para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial”. Neste pensamento, corrobora-se ao estudo de Moro Junior (2011), onde foi constatado a importância da contabilidade como forma de verificar a viabilidade de recuperação do devedor, além disso, o autor faz a recomendação de ser incluído na Lei 11.101/05 a previsão de nomeação de um perito contador para que possa auxiliar o magistrado a respeito das condições da empresa em superar ou não a crise econômica e financeira.

Quanto à questão de número 8, buscou-se conhecer do magistrado a contribuição do laudo pericial contábil através das respostas dos quesitos, relatórios e documentos anexos para a tomada de decisão, apresentando-se 50% das respostas como fundamental, 33,3% consideraram complementares a outros dados do processo, e 16,7% consideraram imprescindível para a tomada de decisão, havendo desta forma uma concordância explícita de que o laudo pericial contribui na tomada de decisão do magistrado.

Nos questionamentos voltados a qualidade do laudo pericial contábil nos processos de Recuperação Judicial, foi indagado primeiramente se as respostas apresentadas pelos peritos contadores são adequadas às questões formuladas, onde verificou-se que 83,3% concordam com a afirmação e 16,7% concordam totalmente. Com este percentual, é possível constatar que os peritos respondem de forma adequada as questões apresentadas nos autos, entretanto, observa-se que há a necessidade de aprimorar a objetividade e precisão nas respostas, conforme destacado no Gráfico 2. Neste contexto, a NBC TP 01 deixa claro que o perito deve



observar as perguntas juntadas aos autos para que possa esclarece-las de forma objetiva e clara sem desviar-se das questões formuladas (BRASIL, 2015).

Em seguida, questionou-se sobre o uso da concisão no laudo, de forma a evitar a prolixidade e emitir opinião que possa facilitar as decisões. Obteve-se o resultado de que 83,4% concordam ou concordam totalmente com a afirmação, ao passo de que 16,7% concorda parcialmente. Desta forma, observa-se que o perito contador apresenta os laudos sem desviar-se das questões que lhe são questionadas, além de não utilizar em excesso os termos técnicos, que segundo a NBC TP 01 a elaboração do laudo deve ser claro e objetivo, atendo-se ao excesso de termos técnicos e o prolixo, afim de que se possa obter a correta interpretação dos fatos analisados (BRASIL, 2015).

Quanto aos cálculos apresentados nos laudos periciais, foi questionado aos magistrados se os mesmos são apresentados de forma a compreender com clareza e facilidade, onde o resultado apontou que 66,7% concordam com a afirmação e 33,3% concorda parcialmente. Desta forma, entende-se que ainda há a necessidade de aprimoramento dos cálculos periciais, mesmo que o estudo tenha apontado que a maioria dos magistrados estão satisfeitos com os dados apresentados. A NBC TP 01 afirma que o laudo pericial deve conter a metodologia utilizada para a elaboração dos cálculos, visando a transparência do trabalho e facilidade no entendimento. Aliado a este pensamento, Neves Júnior, et al (2013), afirma que os cálculos bem apresentados e fundamentados favorecem o trâmite da lide judicial.

Em outra afirmativa, buscou-se evidenciar se o perito contador utiliza linguagem técnica excessiva. Os resultados revelaram que 50% dos magistrados concordam com esta afirmação e 50% deles concordam parcialmente, deduzindo que os peritos contadores utilizam a linguagem técnica para transcrever os laudos e conseqüentemente podem dificultar a clareza e a facilidade no entendimento das provas por parte dos magistrados. A NBC TP 01, afirma que a linguagem técnica é necessária para valorizar o trabalho do contador, porém, há de se observar a excessividade. Corroborando a este pensamento, destaca-se o estudo de Neves Júnior et al (2013) onde apontou que a linguagem utilizada pelos peritos dificulta no entendimento do operador de direito, demonstrando a necessidade do aprimoramento da linguagem técnica utilizada pelo *expert*.

Em linha a esta afirmação, destaca-se a questão de número 13, onde foi questionado ao magistrado se o profissional apresenta o laudo pericial com uma leitura fácil, destacando que 83,3% concordam com a afirmativa e 16,7% concordam parcialmente. Esta afirmativa deduz que os magistrados sentem um certo grau de dificuldade no entendimento da transcrição das provas pelos peritos contadores, o que dificulta a análise do laudo pericial com facilidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após pesquisa e análise de dados, pôde-se constatar que o objetivo geral deste trabalho foi alcançado, uma vez que se identificou a qualidade e a importância do laudo pericial contábil para os processos de Recuperação Judicial na visão dos magistrados que atuam em primeira instância no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Como resultado, o trabalho evidenciou que 83,3% dos magistrados nomeiam os peritos contadores através do currículo profissional, demonstrando a importância



de nomear um profissional com conhecimento técnico e experiência profissional para que possa produzir provas com qualidade intelectual e técnico, transcritos com exatidão, objetividade e clareza, pontos fundamentais para apresentar um parecer com qualidade e que auxiliem na decisão do magistrado para garantir a justa causa a lide.

Outro ponto evidenciado foi a opinião dos juízes quanto a classificação dos laudos periciais, destacando um percentual de 83,3% para bons e apenas 16,7% para ótimos, um fator considerado favorável, porém, há maiores expectativas dos magistrados para que eles se tornem melhores.

Quanto à qualidade do laudo pericial, pode-se observar que as respostas apresentadas neste quesito demonstram a falta de objetividade e precisão nas respostas, clareza nos esclarecimentos de provas e respostas aos quesitos, argumentação e linguagem técnica também influenciaram nos pontos a melhorar no trabalho do perito contador.

Voltando-se a importância do trabalho do *expert* para os processos de Recuperação Judicial, ficou demonstrado, por meio dos dados apresentados, que os magistrados consideram fundamental a participação deste profissional nos processos de RJ para averiguar as informações técnicas contábeis, principalmente na fase inicial do processo quando há a juntada dos documentos contidos na petição inicial para cumprir com o art. 51 da Lei 11.101 de 2005, onde o perito é nomeado para verificar a veracidade das informações apresentadas e a viabilidade econômica da empresa.

Sendo assim, a presente pesquisa evidenciou que o trabalho do perito contador é importante na tomada de decisão dos magistrados mediante ações falimentares, ao passo de que o *expert* possui conhecimentos técnicos contábeis que auxiliam aos juízes quanto a veracidade das informações e a viabilidade da empresa em fortalecer-se para contornar a crise financeira enfrentada pelo devedor naquele período. A este pensamento, constatou-se que o laudo pericial necessita de melhores aprimoramentos quanto a clareza das informações, objetividade e precisão nas respostas, tendo em vista que o operador de direito não é técnico em assuntos contábeis. Por fim, a pesquisa possibilitou identificar que a qualidade do laudo pericial através das respostas dos quesitos, relatórios e documentos anexos são fatores importantes na tomada de decisão dos magistrados, visto que foi evidenciado que 50% dos magistrados o consideram como fundamental na tomada de decisão. Por esta razão, evidenciou-se a necessidade do constante aperfeiçoamento técnico do *expert*, visto que a pesquisa apontou que ainda são necessárias melhorias no trabalho do perito contador como forma de atingir o auge da satisfação por parte dos magistrados.

Quanto a limitação da pesquisa, concluiu-se o difícil acesso à informação com os magistrados, tendo em vista que foi abrangido uma população de 155 juízes e obteve-se respostas positivas ao questionário de apenas 6 magistrados. Enfatiza-se que houve o contato via telefone e e-mails aos gabinetes dos magistrados, como o objetivo de apresentação da pesquisa e de solicitar a colaboração do magistrado com o trabalho desenvolvido.

Para futuros estudos, recomenda-se explorar a opinião dos magistrados lotados nas 32 varas especializadas em Recuperação Judicial na federação brasileira, bem como a realização de um estudo entre a atuação do perito contador nos processos de Recuperação Judicial em comparação aos administradores judiciais.



ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002. ISBN 85-224-3111-6.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falências: comentada: Lei 11.101/2005: comentário artigo por artigo**. 6. ed. Ver. E atual. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2009. ISBN 978-85-203-3547-5.

BRASIL. **Lei n.º 11.101**, de 9 de Fevereiro de 2005. Regula a Recuperação Judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm> Acesso em 06 de março de 2018.

BRASIL. **Lei n.º 13.105**, de 16 de Março de 2015: Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm> Acesso em 06 de março de 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. ISBN 978-85-02-21651-8.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **NBC PP 01**: Perito Contábil, 27 de fevereiro de 2015. Disponível em <<http://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/>> acesso em 11 de abril de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **NBC PP 02**: Exame de Qualificação Técnica para Perito Contábil, 21 de outubro de 2016. Disponível em <<http://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/>> acesso em 11 de abril de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **NBC TP 01**: Perícia Contábil, 27 de fevereiro de 2015. Disponível em <<http://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/>> acesso em 06 de março de 2018.

CRUZ, A. P.; XAVIER, R. F.; SANTOS, L. B. A. D.; CARMO FILHO, M. M.; TEIXEIRA, A. A. A. Qualidade dos Laudos Periciais Contábeis: um Estudo de Caso Múltiplo no Estado do Amazonas. **Caderno Profissional de Administração da UNIMEP**, v. 6, n. 2, p. 60-78, 2016. Disponível em: <<http://www.spell.org.br/documentos/ver/44002/a-qualidade-dos-laudos-periciais-contabeis--um-estudo-de-caso-multiplo-no-estado-do-amazonas>> Acesso em 06 de março de 2018.

FEDERAÇÃO CATARINENSE DE MUNICÍPIOS. **Associações**. Disponível em <<https://www.fecam.org.br/>> Acesso em 01 de agosto de 2018.

FILARDI, Rosemarie Adalardo. **Órgãos Específicos da Administração da Falência e da Recuperação Judicial de Empresas**. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em



<<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8179/1/Rosemarie%20Adalardo%20Filardi.pdf>> Acesso em: 25 de abril de 2018.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Prova Pericial Contábil: Aspectos Práticos e Fundamentais** – 5.ed. Curitiba: Juruá, 2007. ISBN 978-85-362-1476-4.

MAGALHÃES, Antonio de Deus F; LUNKS, Irtes Cristina. **Perícia Contábil nos processos Cível e Trabalhista: O valor Informacional da Contabilidade para o Sistema Judiciário**. São Paulo: Atlas, 2008. ISBN 978-85-224-4993-4.

MARTINS, Joana D'Arc Medeiros. **Estudo sobre a aderência de laudos contábeis às normas técnicas do conselho federal de contabilidade, produzidos em processos judiciais envolvendo cartões de crédito, falência e sistema financeiro de habitação na comarca de Natal/RN**. 2007. 69 f. il. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Programa Multiinstitucional e Inter-regional de Pós-Graduação em Ciências Contábeis. Natal, 2007. Disponível em <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/2710?mode=full>> Acesso em 27 de abril de 2018.

MORO JÚNIOR, S. A. **Contabilidade nos Processos de Recuperação Judicial - Análise na Comarca de São Paulo**. 2011. Dissertação (Mestrado). Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado - FECAP - Mestrado em Ciências Contábeis. Disponível em <<http://pergamum.fecap.br/biblioteca/imagens/000005/00000544.pdf>> Acesso em 11 de abril de 2018.

NEVES JÚNIOR, Idalberto Jose das, et al. **Perícia Contábil: estudo da percepção de juízes de Primeira Instância na Justiça do Trabalho sobre a qualidade e a relevância do trabalho do perito**. Revista Brasileira de Gestão de Negócios. 2013. Disponível em <<http://www.spell.org.br/documentos/ver/46138/a-participacao-do-contador-em-processo-de-falencias-e-de-recuperacao-de-empresas-na-visao-dos-magistrados--administracao-judicial-e-pericia-contabil/i/pt-br>> Acesso em 06 de março de 2018.

NEUMANN, Regina Aparecida. **Perícia contábil nas tomadas de decisões dos magistrados nos processos de falência e concordatas nas varas cíveis da região do Grande ABC**. Mestrado em Controladoria e Contabilidade Estratégica. Centro Universitário Álvares Penteado – UNIFECAP. São Paulo, 2004. Disponível em <<http://tede.fecap.br:8080/jspui/handle/tede/636>> Acesso em 6 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. Comarcas. Páginas das Comarcas. [20--]. Disponível em <<https://www.tjsc.jus.br/paginas-das-comarcas>> Acesso em 30 de abril de 2018.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2. Ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. 274p.



RE-AÇÃO: Varas especializadas se propagam pelo Brasil. São Paulo: Gwa Comunicação Integrada, v. 6, jan. 2018. Bimestral. Exm Partners, Consultoria Especializada em Administração Judicial, Reestruturação e Recuperação de Empresas. Disponível em: <<http://exmpartners.com.br/reacao/news-re-acao-nº-006--janfev-18.html>>. Acesso em: 29 de abril de 2018.

SÁ, Antônio Lopes. **Perícia Contábil** – 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2011. ISBN 978-85-224-6291-9.

SANTOS, J.V.M dos. Da atuação do perito contador na nova lei de falências e recuperação de empresas. In: DE LUCCA, N.; DOMINGUES, A. de A.; ANTONIO, N. M. L. (Org.). **Direito recuperacional:** aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Quartier Latin, 2009. Cap 10, p. 337-364.

SILVA, Leilson Vanderson Barbosa da; MERCÊS, Rayssa Kelly Melo das. A contabilidade no processo de Recuperação Judicial. **RBC: Revista Brasileira de Contabilidade.** Brasília, v. 45, n. 220 , p. [54]-61, ago. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Resolução TJ nº. 32**, de 15 de dezembro de 2017. Florianópolis: Caderno Administrativo do Poder Judiciário, 19 dez. 2017. n. 2730, Seção 32. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=166976&cdCategoria=1&q=RESOLUCAO TJ N. 32 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017 &frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>>>. Acesso em: 29 de abril de 2018.

ZANNA, Remo Dalla. **Prática de Perícia Contábil.** São Paulo: IOB Thomson, 2007, 544p. ISBN 978-85-7647-898-0.